

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre medidas de prevenção de quedas nos meios de hospedagem e estabelece deveres de segurança e informação aos hóspedes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção de quedas nos meios de hospedagem, com o objetivo de reduzir riscos de acidentes e preservar a segurança, a autonomia e a integridade física dos hóspedes.

Art. 2º Os meios de hospedagem definidos no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, deverão adotar medidas permanentes de identificação, prevenção e redução dos riscos de quedas existentes em suas unidades habitacionais e áreas de circulação destinadas aos hóspedes.

Art. 3º As medidas de prevenção de quedas deverão considerar, no mínimo:

I - condições de segurança dos pisos e revestimentos, especialmente em áreas sujeitas à umidade;

II - iluminação adequada nos quartos, banheiros, corredores, escadas e demais áreas de circulação;

III - identificação e correção de obstáculos, desníveis ou outros elementos que possam favorecer quedas;

IV - condições de segurança dos banheiros, especialmente nas áreas de banho e de utilização do vaso sanitário;

V - existência, quando tecnicamente indicada, de pontos fixos e seguros de apoio;



VI - manutenção periódica dos equipamentos e elementos destinados à prevenção de quedas; e

VII - adoção de outras medidas preventivas estabelecidas em normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Os meios de hospedagem deverão manter Plano de Prevenção de Quedas, atualizado periodicamente, contendo:

I - identificação dos principais riscos de queda existentes no estabelecimento;

II - medidas preventivas adotadas;

III - periodicidade das inspeções;

IV - registro das manutenções e correções realizadas; e

V - indicação do responsável pelo acompanhamento das medidas de prevenção.

§ 1º O Plano de Prevenção de Quedas poderá integrar os procedimentos de manutenção, segurança ou gestão de riscos já adotados pelo estabelecimento.

§ 2º A elaboração e a manutenção do Plano não exigirão a contratação de profissional exclusivo, podendo ser realizadas por empregado ou responsável técnico já vinculado ao estabelecimento, observadas as hipóteses em que a legislação ou norma técnica exija profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar, mediante solicitação do hóspede, informação clara sobre os recursos de prevenção de quedas existentes na unidade habitacional oferecida.

Parágrafo único. A informação deverá ser disponibilizada, sempre que possível, no momento da reserva e deverá indicar, de forma objetiva, a existência de recursos como barras de apoio, piso ou tratamento antiderrapante, assentos para banho, iluminação auxiliar ou outros equipamentos de segurança.



Art. 6º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar, mediante solicitação e conforme sua estrutura, unidade habitacional que disponha de recursos de prevenção de quedas adequados às necessidades informadas pelo hóspede.

§ 1º Poderão ser utilizados, para o atendimento do disposto no caput, os dormitórios que já disponham de recursos de acessibilidade exigidos pela legislação vigente, desde que sejam compatíveis com a necessidade apresentada pelo hóspede.

§ 2º A solicitação prevista neste artigo não poderá implicar cobrança adicional exclusivamente em razão da disponibilização de recurso de segurança já existente no estabelecimento.

Art. 7º As barras, corrimãos, assentos, pisos, dispositivos e demais equipamentos utilizados especificamente para prevenção de quedas deverão ser instalados, mantidos e utilizados de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. Não serão considerados equipamentos de apoio aqueles cuja finalidade originária não seja essa ou cuja instalação não apresente resistência e segurança adequadas.

Art. 8º Na hipótese de impossibilidade técnica comprovada para adoção de determinada medida de prevenção de quedas, o estabelecimento deverá adotar, sempre que tecnicamente possível, medida alternativa de segurança capaz de reduzir o risco identificado.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação aplicável aos meios de hospedagem e às relações de consumo, observado o devido processo legal e a proporcionalidade da penalidade.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer prazo para correção das irregularidades antes da aplicação de penalidade pecuniária, ressalvadas situações de risco grave e imediato à segurança dos hóspedes.



Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei observará as competências dos órgãos responsáveis pelo licenciamento, fiscalização turística, proteção do consumidor e demais autoridades competentes.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, a população com 60 anos ou mais passou de aproximadamente 22 milhões, em 2012, para 34,1 milhões, em 2024, crescimento de 53,3% em pouco mais de uma década.

Esse processo produz consequências importantes para a formulação de políticas públicas e para a organização dos espaços utilizados pela população. A segurança dos ambientes de hospedagem deve acompanhar essa transformação demográfica, especialmente porque quedas podem provocar fraturas, internações, perda de mobilidade, dependência e redução da autonomia.

O Atlas da Violência 2026², elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), chama atenção para a crescente relevância das mortes decorrentes de quedas no contexto do envelhecimento populacional. O estudo

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE mostra que um a cada quatro idosos trabalhava em 2024**. IBGE, 2025. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45343-ibge-mostra-que-um-a-cada-quatro-idosos-trabalhava-em-2024>>. Acesso em: 21 set. 2026.

² CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2026**. IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/6e855a6f-1a5d-494d-90aa-753862e10369/content>>. Acesso em: 21 set. 2026.



aponta que, entre 2000 e 2024, os homicídios de mulheres diminuíram 2,8%, enquanto os óbitos femininos por quedas aumentaram 630%. Em 2024, segundo a Figura 10.1 do Atlas, foram registrados aproximadamente **9,2 mil óbitos femininos por quedas**, contra 3,6 mil homicídios de mulheres.

É importante, contudo, interpretar corretamente esses números. A comparação apresentada pelo Atlas é entre **duas causas externas específicas de mortalidade**: homicídios e quedas. O fato de as quedas superarem os homicídios entre as mulheres não significa que as quedas sejam a principal causa geral de morte feminina. Trata-se de uma comparação restrita ao conjunto de causas externas analisadas no estudo.

O próprio Atlas relaciona a mudança ao envelhecimento da população brasileira. Segundo a publicação, grande parcela dos óbitos por quedas ocorre na população mais velha, enquanto os homicídios se concentram principalmente entre jovens e adultos. O aumento proporcional da população 60+ tende, portanto, a ampliar a relevância das quedas como problema de saúde e segurança.

A prevenção ambiental apresenta respaldo na literatura científica. Revisão da Cochrane³ que reuniu 22 estudos e 8.463 pessoas idosas concluiu que intervenções destinadas à redução de riscos ambientais provavelmente reduzem a taxa geral de quedas em 26%, chegando a 38% entre pessoas previamente identificadas como de maior risco. Esses resultados dizem respeito a conjuntos de intervenções ambientais, e não permitem atribuir isoladamente às barras de apoio uma redução específica de 26% ou 38%.

A proposta também dialoga com a legislação existente. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) determina que hotéis, pousadas e similares observem os princípios do desenho universal e adotem os meios de acessibilidade previstos na legislação. O Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018, regulamenta essas disposições e já prevê recursos de acessibilidade nos meios de hospedagem, incluindo barras de apoio e outros recursos em determinadas unidades.

³ COCHRANE. **Reducing fall hazards within the environment**. Cochrane Database of Systematic Reviews, 2022. Disponível em: https://www.cochrane.org/evidence/CD013258_reducing-fall-hazards-within-environment?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 21 set. 2026.



Entretanto, a legislação existente possui foco predominantemente na **acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, enquanto a presente proposição busca estabelecer uma abordagem específica de **prevenção de quedas como medida de segurança dos hóspedes**, independentemente de idade ou condição física.

Essa distinção é importante. Uma queda pode atingir qualquer pessoa em razão de piso molhado, iluminação inadequada, obstáculos, desníveis, perda momentânea de equilíbrio ou outras circunstâncias. Pessoas 60+, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes, pessoas em recuperação de lesões e hóspedes que simplesmente não estejam familiarizados com o ambiente podem estar especialmente expostos.

O banheiro merece atenção particular por reunir umidade, superfícies potencialmente escorregadias e movimentos que exigem equilíbrio, como entrar e sair da área de banho e sentar-se ou levantar-se do vaso sanitário.

O diferencial desta proposição está justamente em estabelecer **obrigações específicas para o setor de hospedagem**, concentradas em identificação dos riscos, prevenção, manutenção, informação ao consumidor e disponibilização de unidades com recursos de segurança.

A medida também aproveita a estrutura já existente na Lei Geral do Turismo. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, define os meios de hospedagem e estabelece seu regime jurídico, inclusive prevendo atualmente responsabilidade dos meios de hospedagem pelos danos causados pelos serviços prestados.

Assim, não se pretende criar uma adaptação exclusiva para pessoas 60+ nem criar ambientes segregados. Busca-se estabelecer um padrão mínimo de prevenção capaz de beneficiar **todos os hóspedes**, ao mesmo tempo em que se reconhece que o envelhecimento populacional torna a prevenção de quedas uma questão cada vez mais relevante.

A proposta privilegia a prevenção, a informação e a manutenção dos ambientes, permitindo que as medidas concretas sejam atualizadas conforme a evolução das normas técnicas e das tecnologias de



segurança, sem engessar a legislação com especificações construtivas que possam se tornar ultrapassadas.

Diante do exposto, a presente proposição busca contribuir para uma hospedagem mais segura, acessível e compatível com a realidade demográfica brasileira, preservando a autonomia, a segurança e a dignidade dos hóspedes.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

